



EMENDA ADITIVA Nº
(à MPV 685/2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 685, de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. ____ - O artigo 4º da Lei 9.808, de 20 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - Serão concedidos aos empreendimentos que se implantarem modernizarem, ampliarem ou diversificarem no Nordeste e na Amazônia e que sejam considerados de interesse para as regiões, segundo avaliações técnicas das respectivas Superintendências de Desenvolvimento, até 30/12/2020, o benefício da isenção do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda estabelece novo prazo de vigência para isenção do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) concedido aos empreendimentos que se implantarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem no Nordeste e na Amazônia, e que sejam considerados de interesse para o desenvolvimento dessas regiões, segundo avaliações técnicas específicas das respectivas superintendências de desenvolvimento.

A isenção supramencionada é concedida pela Lei 9.808, de 20 de julho de 1999, em seu artigo 4º (redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011) com previsão de fruição do benefício até 31 de dezembro de 2015, abrangendo a região Nordeste e Amazônia:





“Art. 4º- Serão concedidos aos empreendimentos que se implantarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem no Nordeste e na Amazônia e que sejam considerados de interesse para o desenvolvimento destas regiões, segundo avaliações técnicas específicas das respectivas Superintendências de Desenvolvimento, até 31 de dezembro de 2015, o benefício de isenção do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM). (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011).

Trata-se de medida para a consolidação do objetivo fundamental da República grafado no artigo 3º da Constituição, que consiste em reduzir as desigualdades sociais e econômicas existentes nas diversas regiões do país, senão vejamos no texto reproduzido em seguida:

"Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação."

Uma das estratégias propostas na Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), instituída pelo Decreto 6.047, de 22 de fevereiro de 2007, é a ativação das potencialidades de desenvolvimento das regiões brasileiras, por meio do uso de instrumentos que estimulem a formação de capital fixo e social em regiões menos favorecidas, e que impliquem na geração de emprego e renda.

Assim, com a finalidade de dar continuidade aos esforços governamentais para redução das desigualdades regionais, propõe-se a prorrogação para 31 de dezembro de 2020, do prazo constante no art. 4º da Lei 9.808, de 1999, para a isenção do AFRMM aos empreendimentos que se implantarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem nas regiões do Nordeste e Norte (Amazônia) e que sejam considerados de interesse para o desenvolvimento destas regiões.





CONGRESSO NACIONAL

Caso não seja prorrogada a isenção do AFRMM as empresas sediadas nas regiões Norte e Nordeste, hoje amparadas pela desoneração da SUDENE e SUDAN, pagarão 25% sobre o frete das cargas de importação diminuindo fortemente a competitividade dessas empresas.

Como ficou demonstrado, a manutenção da isenção do AFRMM é fundamental para a viabilidade das empresas na região Norte e Nordeste. O Governo e o Congresso Nacional devem priorizar a prorrogação desse mecanismo para garantir que o processo de desenvolvimento econômico e social seja contínuo e consistente nessas regiões. Esta isenção tem representado, em média, cerca de 9% do total arrecadado no últimos anos.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da emenda, que é de fundamental relevância para redução das desigualdades regionais.

Brasília, em de de 2015.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SE



CD/15635.93466-71